

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Xanxerê

Ref.: PREGÃO nº 0008/2020

A MGA TOUR LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 22.436.921/0001-34, sediada na Rua Copaíba Lote 01 Torre A Sala 1907, Águas Claras/DF, através de seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a licitante GP Produções Esportivas, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

#### **I – DOS FATOS**

Após a fase de lances, ficou identificado que a empresa classificada como primeira colocada não respeitou o item 6.7 do edital, ou seja, o intervalo mínimo de diferença de valores de 1% em cada lance, agindo assim em desacordo com as normas editalícias.

Outro ponto de grave descumprimento do edital foi a não apresentação do documento de habilitação referente ao item 1.2.5, conforme documentação que nos foi enviada por e-mail no dia 10/06/2020.

#### **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

De acordo com o descrito no Edital, ficou estabelecido que:

6.7 – O intervalo mínimo de diferença de valores / ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta





**MGA**  
LET'S GO TOGETHER

DF Plaza Shopping - Rua Copaíba, 1 Torre A - Sala  
1907 - Águas Claras, Brasília - DF, 71919-540



[www.mgabrazil.com](http://www.mgabrazil.com)



(61) 98150-6550  
(61) 32632401



deverá ser 1% (um por cento). Conforme artigo 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Já em relação à documentação de habilitação, notou-se que entre os documentos enviados não consta o documento referente ao item 1.2.5 que trata da Qualificação Econômico-Financeira. Vale frisar que dessa maneira a empresa não pode ser habilitada por não cumprir mais uma vez o que é solicitado no Edital. Situação que deve ser observada também neste caso.

O Decreto 10.024/2019 estabelece que:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 2º. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, **observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.**

Ao passo em que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 40. **O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (*Licitação e contrato administrativo*. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40).

Ainda, **Francis-Paul Benoit** é incisivo ao afirmar que:





**MGA**  
LET'S GO TOGETHER

DF Plaza Shopping - Rua Copaliba, 1 Torre A - Sala  
1907 - Águas Claras, Brasília - DF, 71919-540



[www.mgabrazil.com](http://www.mgabrazil.com)



(61) 98150-6550  
(61) 32632401



**“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”**  
*(Le Droit Administratif Français, 1968, p. 610).*

Diante todo o exposto, não se pode admitir que a Administração aceite e habilite a empresa GP Produções Esportivas.

### III – DO PEDIDO

Dessa maneira, requer O PROVIMENTO do presente recurso, declarando a GP Produções Esportivas desclassificada e inabilitada para prosseguir o pleito.

Nestes termos, pede deferimento.

  
**MGA TOUR LTDA**  
CNPJ: 22.436.921/0001-34

Brasília, 11 de junho de 2020

**Gabriel Almeida**  
Sócio Diretor  
MGA Tour LTDA ME